



SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO CEARÁ

SEDE PRÓPRIA: RUA LIBERATO BARROSO, 619 – 1º ANDAR 101/105

e-mail: atendimento@sinproce.org.br; C.N.P.J.: 07342736/0001-97

FONE/FAX: 3254-3822/3254-1653; CEP 60030-161 – FORTALEZA – CE

Servos e Senhores, tratai-vos com respeito mútuo e sinceridade, cada um fazendo a sua parte para que haja entre vós concórdia.

Isto é agradável a Deus.

Baseado em Ef. 6:5,7.

CONVENÇÃO PARA PROFISSIONAIS DOCENTES DO ENSINO SUPERIOR

A presente Convenção Coletiva de Trabalho é celebrada com amparo no inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal e de conformidade com as normas regradoras do instituto insertas no art. 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho e promovida nos termos do art. 840 do Código Civil Brasileiro, pelo que são estabelecidas condições econômicas e sociais, mediante a adoção das seguintes cláusulas:

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI CELEBRAM O SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO CEARÁ, ENTIDADE SINDICAL LEGALMENTE CONSTITUÍDA, REGISTRADA NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SOB O Nº 11614, INSCRITA NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS SOB O Nº 07.342.736/0001-97 E SEDIADA À RUA LIBERATO BARROSO, 619 – 1º ANDAR 101/105, NA CIDADE DE FORTALEZA/CE, CEP 60030-161, NO ATO REPRESENTADA POR SEU PRESIDENTE: PROFESSOR JOÃO E. BARBOSA FILHO, INSCRITO NO CPF SOB O Nº 124.045.273-04, DEVIDAMENTE AUTORIZADO POR ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA CONVOCADA PARA O EFEITO E REALIZADA NO DIA 21 DE DEZEMBRO DE 2007 ÀS 10h00 NA SEDE DO SINPRO-CE EM FORTALEZA/CE, O SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DE EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINOS FUNDAMENTAL E MÉDIO E DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CEARÁ (SINEPE-CE), ENTIDADE SINDICAL TAMBÉM LEGALMENTE CONSTITUÍDA, REGISTRADA NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SOB O Nº 26.956 DE 1943, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 07.352.529/0001-13, COM SEDE NA RUA SENADOR POMPEU, 1381, CENTRO DA CIDADE DE FORTALEZA, ESTADO DO CEARÁ, CEP: 60.025-001, TAMBÉM AQUI REPRESENTADA POR SEU PRESIDENTE: PROFESSOR AIRTON DE ALMEIDA OLIVEIRA, INCRITO NO CPF SOB O Nº 091.183.653-53, DEVIDAMENTE AUTORIZADO POR ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2007, ÀS 17h00, NA SEDE DO SINEPE-CE, EM FORTALEZA/CE, E A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO – CONFENEN, ENTIDADE SINDICAL LEGALMENTE CONSTITUÍDA, REGISTRADA NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SOB O Nº 24000001996/90, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 33611856/0001-52 SEDIADA NO SCS-QUADRA 2, BLOCO B, SALAS 1307 A 1311 CEP: 70.318-900 – SETOR SUL NA CIDADE DE BRASÍLIA-DF, AQUI REPRESENTADA POR SEU PRESIDENTE: ROBERTO GERALDO DE PAIVA DORNAS, INSCRITO NO CPF SOB O Nº 001.320.556-00, MEDIANTE AS CLÁUSULAS SEGUINTE, COM VALIDADE PARA O PERÍODO DE 01.03.2008 A 28.02.2009, (ART. 611 DA CLT E ART. 8º, INCISO III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

CAPÍTULO I DA ABRANGÊNCIA



SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO CEARÁ

SEDE PRÓPRIA: RUA LIBERATO BARROSO, 619 – 1º ANDAR 101/105

e-mail: atendimento@sinproce.org.br; C.N.P.J.: 07342736/0001-97

FONE/FAX: 3254-3822/3254-1653; CEP 60030-161 – FORTALEZA – CE

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Instrumento Normativo aplica-se às relações de trabalho existentes ou que venham existir entre os professores de ensino superior, neste ato representados pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO CEARÁ E O SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DE EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINOS FUNDAMENTAL E MÉDIO E DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CEARÁ (SINEPE-CE) respectivamente.

CAPÍTULO II DA VIGÊNCIA E CONCILIAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente Instrumento Normativo terá duração de 1 (um) ano, entrando em vigor no dia 01 de Março de 2008.

CLÁUSULA TERCEIRA – Os signatários comprometem-se a esgotar todos os esforços possíveis para solução amigável das dúvidas e problemas que surgirem, para o cumprimento do disposto no presente, antes de recorrerem aos órgãos competentes.

CAPÍTULO III DAS CORRECÇÕES E REAJUSTES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - Em 1º de Março de 2008 os salários dos professores serão regidos pelo que se segue:

- a) Os estabelecimentos de ensino que consideravam o mês de 4,5 (quatro vírgula cinco) semanas com acréscimo de 1/6 (um sexto) de repouso remunerado continuarão a fazê-lo e reajustarão os valores de salários-aula em **5,5% (cinco vírgula cinco)**.
- b) As escolas que utilizavam o mês de 5 (cinco) semanas, passarão a considerá-lo a partir de março de 2008, com 4,5 (quatro vírgula cinco) semanas, acrescentando 1/6 (um sexto) de repouso remunerado. Assim, o número de semanas será alterado de 5 (cinco) para 5,25 (cinco vírgula vinte e cinco) o que resulta num reajuste de 5% (cinco por cento). Os valores de seus salários-aula serão reajustados em 0,48% (zero vírgula quarenta e oito por cento). Desta forma a opção por de 5,25 (cinco vírgula vinte e cinco) semanas juntamente com o acréscimo de 0,48% (zero vírgula quarenta e oito por cento) no salário-aula ocasiona um reajuste de **5,5% (cinco vírgula cinco)** no salário mensal do professor que permanecer com o mesmo número de aulas semanais.

Parágrafo Único – Caso a situação econômica brasileira venha ocasionar reajustes para manter o equilíbrio econômico financeiro dos trabalhadores e das Instituições, poderão antes de março de 2009, existir adendos a esta convenção acordando reajustes salariais com conseqüentes reajustes de mensalidades.

CAPÍTULO IV DO PROFESSOR

CLÁUSULA QUINTA – Considera-se como *professor*, para os efeitos deste Instrumento Normativo, aquele que tem por função ministrar aulas no Estabelecimento de Ensino em caráter não eventual, ou de atividades acessórias.



SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO CEARÁ

SEDE PRÓPRIA: RUA LIBERATO BARROSO, 619 – 1º ANDAR 101/105

e-mail: atendimento@sinproce.org.br; C.N.P.J.: 07342736/0001-97

FONE/FAX: 3254-3822/3254-1653; CEP 60030-161 – FORTALEZA – CE

CAPÍTULO V DA CONTRATAÇÃO E DO REGIME DE TRABALHO

CLÁUSULA SEXTA – A organização dos horários e suas modificações eventuais se processam mediante acordo entre diretores e docentes.

§ 1º - Se, no transcurso do período letivo, houver modificação que cause horário vago entre as aulas (“janelas”), sem concordância do docente, este fará jus ao recebimento de um salário-aula por intervalo correspondente ao de uma aula, a título indenizatório.

§ 2º - O pagamento previsto no parágrafo primeiro só será devido, enquanto permanecer o horário vago, durante o período letivo, em consonância com o disposto no art. 321 da CLT.

CLÁUSULA SÉTIMA – Considerando a manifestação de vontade dos Professores em Assembléia Geral de manter seu *status quo*, o que motivou a negociação coletiva na forma do art. 840 do Código Civil Brasileiro, decorrendo, pois, de transação que corresponde a ato bilateral, mediante concessões recíprocas, resultando na presente convenção coletiva de trabalho que gerou benefícios globais à Categoria dos Professores, o que já foi ratificado por jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, fica estabelecido que a Instituição de Ensino e o professor poderão contratar como jornada normal de trabalho carga diária superior a quatro aulas consecutivas e/ou seis intercaladas, obrigando-se as instituições de ensino a dar no mínimo um intervalo entre as aulas de cada turno, evitando que todas as aulas do expediente sejam consecutivas.

CLÁUSULA OITAVA – Considera-se como aula o trabalho letivo com duração máxima de 50 (cinquenta) minutos.

§ 1º - O tempo que ultrapassar a duração prevista nesta Cláusula será remunerado proporcionalmente, tendo por base de cálculo o valor do salário-aula e o tempo de duração da aula previsto nesta Cláusula, caso as partes não convencionarem diferentemente.

§ 2º - Não cabe remuneração aos intervalos existentes para descanso entre as aulas do turno.

§ 3º - Serão abonadas as faltas do professor por motivo de doença no período máximo de quinze dias, mediante apresentação de atestado médico, firmado por profissional de saúde, no prazo de quatro dias úteis contados a partir do evento.

CLÁUSULA NONA – Não pode o empregador transferir o docente de uma disciplina para outra sem o seu consentimento expresso.

§ 1º - De igual modo, não pode o docente ser transferido de um grau de ensino para outro sem o seu consentimento expresso, se houver redução de sua remuneração.

§ 2º - Ocorrendo supressão da disciplina no currículo escolar, em virtude de alteração do ensino, o docente será reaproveitado pelo estabelecimento em outra disciplina, na qual possua habilitação, caso a mantenedora ache conveniente.

CLÁUSULA DÉCIMA – Depois de cinco anos de efetivo e ininterrupto exercício do magistério no mesmo estabelecimento, o docente tem direito a uma licença não remunerada, para tratar de interesses particulares, com duração de até dois anos, prorrogável a juízo do empregador, não se computando o tempo da licença para qualquer efeito legal.



SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO CEARÁ

SEDE PRÓPRIA: RUA LIBERATO BARROSO, 619 – 1º ANDAR 101/105

e-mail: atendimento@sinproce.org.br; C.N.P.J.: 07342736/0001-97

FONE/FAX: 3254-3822/3254-1653; CEP 60030-161 – FORTALEZA – CE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Obrigam-se os estabelecimentos de ensino a fornecer aos docentes documentos que especifiquem as verbas que compõem a remuneração mensal e os respectivos descontos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Para efeito de fiscalização dos dispositivos aqui contidos os Estabelecimentos de Ensino, são obrigados a manter afixados na sua secretaria, em lugar visível, o quadro do seu corpo docente, no qual conste o nome de cada um, o número de seu registro ou autorização para lecionar, o número da sua CTPS e o número semanal de aulas que lecionar.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Cada Estabelecimento de Ensino deve possuir, escriturado, em dia, registro no qual constem os dados referentes aos docentes, quanto à sua identidade, registro ou autorização para lecionar, carteira de trabalho e quaisquer outras anotações que por lei devam ser feitas, bem como as datas de sua admissão e demissão.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - A carga horária e a remuneração do **professor**, poderão ser alteradas excepcionalmente nos seguintes casos:

I – a pedido do docente ou acordo das partes, firmado perante duas testemunhas;

II – por diminuição do número de turmas ou de alunos, decorrente de queda ou ausência de matrículas, comprovadamente não motivadas pelo Estabelecimento de Ensino.

III – Por padronização de turmas na distribuição das aulas para os professores.

§ 1º - No caso de redução parcial da carga horária será devida uma indenização das parcelas rescisórias correspondentes à parte reduzida, tomando-se por base o tempo de serviço prestado à escola, no ano em exercício, excluindo-se o pagamento de aviso prévio, F.G.T.S. e multa fundiária de 50% (cinquenta por cento), assegurados os direitos resultantes desta convenção com a devida anotação na C.T.P.S. do professor.

§ 2º - Ficará a critério de cada estabelecimento de ensino programar suas férias em janeiro e/ou julho, em um ou dois períodos, de tal modo, que nenhum período de férias seja inferior a dez dias. Os professores poderão gozar férias coletivas antecipadas, isto é, antes de decorridos os doze meses laborados previstos em lei.

§ 3º - O professor dispensado sem justa causa, no período de 30 (trinta dias) que antecede a data de sua correção salarial, terá direito à indenização adicional equivalente a 1 (um) salário mensal.

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – A remuneração dos docentes é fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários.

§ 1º - O salário mensal dos professores será calculado, considerando-se o mês de 5,25 (cinco vírgula vinte e cinco) semanas, o que equivale a 4,5 (quatro e meia) semanas com o acréscimo de 1/6 (um sexto) correspondente à remuneração do repouso semanal.

§ 2º - Sempre que o estabelecimento de ensino tiver necessidade de aumentar o número de aulas marcado nos horários, remunerará o professor, findo cada mês, com uma importância correspondente ao número de aulas excedentes.



SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO CEARÁ

SEDE PRÓPRIA: RUA LIBERATO BARROSO, 619 – 1º ANDAR 101/105

e-mail: atendimento@sinproce.org.br; C.N.P.J.: 07342736/0001-97

FONE/FAX: 3254-3822/3254-1653; CEP 60030-161 – FORTALEZA – CE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Fica assegurada ao Professor a remuneração de um salário-aula, referente a cada hora de reunião de qualquer natureza e outras atividades determinadas pelo Estabelecimento de Ensino a que comparecer fora de seu horário normal de aula, ressalvadas as convocações no período de recesso escolar.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – O *professor* que, além das atividades docentes, prestar outros serviços, deverá ser remunerado pelas horas de trabalho que permanecer nessas atividades, de acordo com o que diretamente for ajustado entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – Nenhum Estabelecimento de Ensino pode, sem qualquer pretexto, contratar *professor*, no decorrer da vigência do presente Instrumento Normativo, com salário-aula de valor inferior ao do docente com menos tempo de exercício no estabelecimento em que atuar, no mesmo curso, ramo ou grau de ensino, ressalvada a existência de quadro hierárquico de carreira aprovado por órgão próprio do sistema de ensino ou pelo Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – É assegurado aos **professores** o pagamento dos salários no período de recesso ou de férias escolares. Se despedido sem justa causa, ao terminar o ano letivo ou no curso dessas férias, faz jus aos referidos salários.

§ 1º – Considera-se como recesso ou férias escolares o período que, segundo o calendário do Estabelecimento de Ensino, intermediar o final de um e o início de outro ano letivo, excluídas as férias trabalhistas que, no seu transcurso, foram concedidas.

§ 2º - Os Estabelecimentos de Ensino comunicarão ao Sindicato dos Professores, até o dia 30 de outubro de 2007, o final de seu ano letivo para fins de aplicação da Lei Nº 9013 de 30 de março de 1995, considerando-se como limite para este final o dia 15 de dezembro de 2008, sendo esta data apenas um limite, pois o verdadeiro final do ano letivo em cada escola é aquele preconizado no inciso I do art. 24 da lei 9394/96(LDB).

CAPÍTULO VII DOS FERIADOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA – É vedado exigir-se a regência de aula, trabalho em exames ou qualquer outra atividade do docente:

- a) os domingos;
- b) os feriados nacionais, estaduais e municipais;
- c) os dias seguintes: Segunda, Terça, Quarta-feira da Semana de Carnaval; a Quinta-feira e o Sábado da Semana Santa;
- d) 11 de agosto e 15 de outubro, dia do estudante e do **professor**;
- e) 24 de dezembro véspera de Natal e 31 de dezembro dia de São Silvestre.

Parágrafo Único: Os feriados escolares do dia do estudante e dia do professor poderão ser deslocados por conveniência de escola, pais e professores.

CAPÍTULO VIII DAS GESTANTES, DA LICENÇA-PATERNIDADE, ESTABILIDADE E DO AUXÍLIO CRECHE



SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO CEARÁ

SEDE PRÓPRIA: RUA LIBERATO BARROSO, 619 – 1º ANDAR 101/105

e-mail: atendimento@sinproce.org.br; C.N.P.J.: 07342736/0001-97

FONE/FAX: 3254-3822/3254-1653; CEP 60030-161 – FORTALEZA – CE

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – É obrigatória a instalação de local destinado à guarda de crianças de até 6 meses de idade, quando a instituição de ensino mantiver professoras contratadas, em jornada integral.

§ 1º - Qualquer que seja o número de empregadas do estabelecimento de ensino, este será obrigado a conceder o reembolso creche e o seu valor será fixado de acordo com o exposto no § 2º. O Estabelecimento dará ciência às empregadas da existência do sistema e dos procedimentos necessários para utilização do benefício; com a afixação de avisos em locais visíveis e de fácil acesso para empregados.

§ 2º - As partes acordam que, a obrigação contida nos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, de acordo com a Portaria Mtb 3296 de 03/09/1986 e Parecer MTB, 196/86, aprovado em 16/07/87, poderá ser substituída a critério da empregada, pela concessão do reembolso-creche, no valor mensal que será quitado junto com a remuneração mensal, conforme critérios a seguir estipulados:

- a) No Estabelecimento em que trabalhem até 99 mulheres, o valor mensal é de R\$ 50,00 (cinquenta reais).
- b) No Estabelecimento em que trabalhem entre 100 e 199 mulheres, o valor mensal é de R\$ 70,00 (setenta reais).
- c) No Estabelecimento em que trabalhem acima de 199 mulheres, o valor mensal é de R\$ 90,00 (noventa reais).

§ 3º - O benefício será concedido à empregada pelo período em que ela esteja em atividade Laboral e a criança tenha até 6 (seis) meses de idade, comprovados pela entrega na empresa, do comprovante de nascimento, emitido pela maternidade, e a certidão de nascimento.

§ 4º - Será concedido o benefício na forma do caput aos empregados do sexo masculino que, sendo viúvos, solteiros ou separados, comprovadamente detenham a guarda do filho.

§ 5º - O referido pagamento a título de auxílio-pecuniário, não terá reflexos para efeito de férias, 13º salário, aviso-prévio, nem incidência para fins de INSS, FGTS ou Imposto de renda.

§ 6º - O objeto deste acordo deixará de existir caso a empresa firme convênio com creche, de acordo com a lei ou instale creche própria, ressalvado, entretanto, o pagamento do auxílio-pecuniário no mês em curso ao da instalação da creche própria ou assinatura do convênio.

§ 7º - No caso de firmar convênio com creche, o estabelecimento assume inteira responsabilidade pelo pagamento da creche contratada.

§ 8º - Em caso de parto com nascimento múltiplo o auxílio-pecuniário será devido a cada criança nascida.

§ 9º - O **professor** terá os direitos da licença-paternidade, e a professora, da licença-maternidade, nos termos e condições previstas na Constituição Federal.

CAPÍTULO IX **DOS BENEFÍCIOS DE GRATUIDADE E ABATIMENTO**



SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO CEARÁ

SEDE PRÓPRIA: RUA LIBERATO BARROSO, 619 – 1º ANDAR 101/105

e-mail: atendimento@sinproce.org.br; C.N.P.J.: 07342736/0001-97

FONE/FAX: 3254-3822/3254-1653; CEP 60030-161 – FORTALEZA – CE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – PLANO EDUCACIONAL ou CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO MÚTUA

Tendo em vista a educação ser um dever do Estado e que as Instituições Educacionais Privadas abrangidas pelo presente instrumento coletivo têm autorização do Poder Público para cumprir esse dever que é do próprio Estado, fica instituído um Plano Educacional que não visa retribuir o trabalho, tendo em vista não se destinar a remunerar serviços prestados, ou tempo à disposição do empregador, ou seja, não é pago pelo trabalho e sim para o trabalho, não se constituindo meio necessário e indispensável para prestação do trabalho.

§ 1º - As instituições abrangidas poderão optar pelo Convênio de Cooperação Mútua a ser firmado pelos Sindicatos Convenentes, ficando, assim, desobrigadas do cumprimento da presente cláusula.

§ 2º - O presente Plano Educacional estabelece direito a bolsas de estudo com isenção de pagamento de 50% (cinquenta por cento) sobre a semestralidade, incluindo matrícula, para si, seus filhos e dependentes legais, estes últimos entendidos como aqueles reconhecidos pela legislação do Imposto de Renda ou aqueles que estejam sob a guarda judicial do *professor* e vivam sob sua dependência econômica, devidamente comprovada.

§ 3º - As bolsas de estudo são válidas também para cursos de graduação e pós-graduação existentes e administrados pela MANTENEDORA para a qual o *professor* trabalha, observado o disposto nesta cláusula e parágrafos seguintes.

§ 4º - A MANTENEDORA está obrigada a conceder, no máximo duas bolsas de estudo, sendo que, nos cursos de graduação, não será possível que o bolsista participe em mais de um curso nesta condição.

§ 5º - As bolsas de estudo em cursos de pós-graduação ou especialização são válidas exclusivamente para o *professor*, em áreas correlatas às disciplinas que o mesmo ministra na Instituição e que visem a capacitação docente, respeitados os critérios de seleção exigidos para ingresso no mesmo.

§ 6º - A utilização dos benefícios previstos nesta cláusula é transitória e não habitual e, por isso, não possui caráter remuneratório e nem se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou remuneração percebida pelo *professor*.

§ 7º - As bolsas de estudo serão mantidas quando o *professor* estiver licenciado para tratamento de saúde ou em gozo de licença mediante anuência da MANTENEDORA.

§ 8º - No caso de falecimento do *professor*, os dependentes que já se encontram estudando na MANTENEDORA continuarão a gozar das bolsas de estudo até o final do período letivo.

§ 9º - No caso de dispensa sem justa causa durante o ano letivo, ficam garantidas ao *professor*, até o final do período letivo, as bolsas de estudo já existentes.



SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO CEARÁ

SEDE PRÓPRIA: RUA LIBERATO BARROSO, 619 – 1º ANDAR 101/105

e-mail: atendimento@sinproce.org.br; C.N.P.J.: 07342736/0001-97

FONE/FAX: 3254-3822/3254-1653; CEP 60030-161 – FORTALEZA – CE

§ 10º - No caso do dependente do professor ser reprovado em mais de uma disciplina no semestre, a faculdade não estará obrigada a conceder o benefício no semestre seguinte ao aludido dependente. O direito ao benefício será garantido, quando ocorrer a aprovação das referidas disciplinas.

§ 11º - As vantagens decorrentes do presente plano educacional não integrarão o salário de contribuição dos empregados para quaisquer efeitos, quer trabalhistas, previdenciários e/ou fiscais, caso contrário implicará em ab-rogação, mormente por não se constituir em retribuição pelo trabalho, forte no que dispõe o inciso II, do § 2º, do art. 458, da Consolidação das Leis do Trabalho, além da alínea “t”, do § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 e demais dispositivos legais atinentes à matéria.

CAPÍTULO X **DO CUMPRIMENTO**

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – Os estabelecimentos de ensino têm um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado da data da assinatura deste, para saldar qualquer diferença salarial resultante da aplicação do presente Instrumento Normativo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – O descumprimento de cada cláusula do presente Instrumento Normativo obriga o infrator ao pagamento de multa na importância de R\$ 200,00 (duzentos reais).

CAPÍTULO XI **DAS OBRIGACÕES SINDICAIS**

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – Até 60 (sessenta) dias após a celebração do presente, ficam obrigados os Estabelecimentos de Ensino a remeter ao Sindicato dos Professores do Estado do Ceará comprovante de recolhimento da Contribuição Sindical e Assistencial relativo aos professores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – Obrigam-se os estabelecimentos de ensino a afixar em local de fácil acesso e visibilidade dos docentes os avisos do Sindicato dos Professores, desde que não contenham ofensas ou desrespeitos a pessoas físicas ou jurídicas, às autoridades e poderes constituídos, à ordem jurídica ou ainda matérias estranhas aos interesses profissionais e econômicos da categoria dos professores.

CAPÍTULO XII **DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS**

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – Em caso de demissão do *professor*, os direitos decorrentes da rescisão deverão ser pagos, segundo as normas estabelecidas na Lei 7.855, de 24.10.1989, relativas a prazos e multas trabalhistas.

CAPÍTULO XIII **DAS TAXAS ASSISTENCIAIS**



SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO CEARÁ

SEDE PRÓPRIA: RUA LIBERATO BARROSO, 619 – 1º ANDAR 101/105

e-mail: atendimento@sinproce.org.br; C.N.P.J.: 07342736/0001-97

FONE/FAX: 3254-3822/3254-1653; CEP 60030-161 – FORTALEZA – CE

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – Os estabelecimentos de ensino comprometem-se a creditar, de uma só vez, em favor do Sindicato suscitante, como Contribuição Assistencial, prevista no art. 462 e na letra “E” do art. 513 da CLT e Jurisprudência DC-889/86, IN DJ de 08.09.1989, pág. 14.330 do T.S.T Pleno, a importância correspondente a 2% (dois por cento), sem ônus para o professor, da folha de pagamento do mês de abril dos professores, sindicalizados ou não, beneficiados com a presente REVISÃO SALARIAL, recolhendo à tesouraria do Sindicato dos Professores do Estado do Ceará, até o dia 10 de maio de 2008, conforme acordaram o Sindicato dos Professores – SINPRO-CE e o Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino – SINEPE-CE.

§ 1º - O desconto previsto para taxa assistencial será creditado pelos estabelecimentos de ensino em favor do Sindicato suscitante.

§ 2º - A inadimplência da Cláusula anterior importará no pagamento de multa correspondente a 10% (dez por cento) nos trinta primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) e correção monetária.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA NONA – Cada Estabelecimento de Ensino fica obrigado a remeter ao Sindicato dos Professores do Estado do Ceará as relações do valor global das contribuições sindicais e assistenciais do seu corpo docente, até 30 dias após o seu recolhimento.

Parágrafo Único – As instituições de ensino que fazem parte de Complexos Educacionais devem apresentar a relação mencionada acima, cada uma, individualmente, e não em conjunto, isto é, uma a uma, com seu nome, endereço, corpo docente, etc.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – As normas e condições ora estabelecidas nas Cláusulas anteriores revogam as Cláusulas dos acordos e dissídios passados, sendo aplicáveis aos professores e a todos que integram a categoria profissional representada pelo Sindicato dos Professores do Estado do Ceará.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – Fica instituída uma comissão paritária composta de 06 (seis) membros, sendo 03 (três) da Diretoria do Sindicato da Categoria Profissional e 03 (três) da Diretoria do Sindicato da Categoria Econômica, para fiscalização do cumprimento das Cláusulas do Presente Instrumento, adoção de medidas conciliadoras ou punitivas, antes de qualquer medida judicial, a critério das partes, assim como para busca permanente de melhores condições técnicas e de trabalho, visando ao aprimoramento do Ensino.

Fortaleza, 13 de Março de 2008

Prof. Airton de Almeida Oliveira
PRESIDENTE SINEPE/CE

Prof. João E. Barbosa Filho
PRESIDENTE SINPRO/CE

Prof. Roberto Geraldo de Paiva Dornas
PRESIDENTE CONFENEN